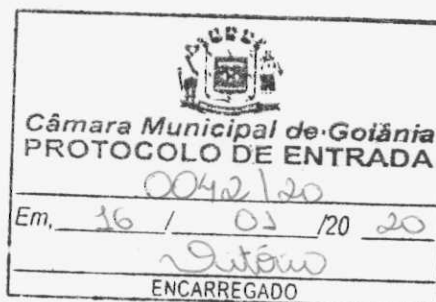


**ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GOIÁS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**

**PROCESSO Nº 20190001821**



A **ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº23.129.279/0001-03, localizada na Rua T-30, número 2035 Setor Bueno, CEP 74.215-060, na pessoa de seu representante legal **ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIOLI MARANHÃO DE SÁ**, inscrita no C.I. n.º 2181506 SPTC/GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no que estabelece o item 10.1 do Edital Pregão Presencial em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA A DECISÃO DESSA DIGNA COMISSÃO DE PREGÃO NA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GOWT LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

*dup.*

## I - DA TEMPESTIVIDADE

000003

Conforme consta do procedimento em epígrafe, no item 10.1 “Os recursos só poderão ser interpostos no final da sessão pública, com registro em ata da síntese dos seus fundamentos, se oral, podendo os interessados apresentar suas razões, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis. O recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro, e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço descrito no item **20.23**, de segunda a sexta feira, das 08h às 18h”.

Assim sendo, em decorrência de ter o licitante o prazo de três dias úteis para apresentação de Razões finaliza-se em **16.01.2020 (quinta-feira)**, logo, tempestivo as presentes Razões de Recurso.

Com efeito, deve a mesma ser recebida e os esclarecimentos e providências serem tomados no prazo legal.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

É cediço que o edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, não podendo a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.

*Handwritten signature*

Nessa senda, o Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.

*In casu*, a Recorrente evidencia que houve afronta ao determinado no Edital, fato este que ocasionou a habilitação equivocada da empresa **GOWT LTDA**.

Analisando de forma minuciosa o processo de julgamento da proposta da Empresa **GOWT LTDA**, é possível verificar que ocorreram falhas, conforme exposto abaixo.

O objeto do Edital foi "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUÍDO TODO MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM TODO O PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, conforme especificações constantes neste Termo de Referência".

Por sua vez, o item 8.4.2 exigiu:

8.4.2 Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação de vínculo contratual, na data da abertura das propostas, com profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública

direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços relativos a fiscalização, coordenação, supervisão ou execução de manutenção predial em edificação com área construída igual ou superior a 4.500,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados) com expressa comprovação das seguintes parcelas, o que não exclui capacidade executiva de outros itens:

operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, incluindo rede aterrada e estabilizada, SPDA;

manutenção de instalações hidrossanitárias prediais, incluso rede de esgoto, água pluvial, etc; operação e manutenção de sistema hidráulico e equipamentos, de detecção, alarme e sinalização de incêndio;

operação e manutenção de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior 115 KVA; instalação e manutenção de rede lógica de cabeamento estruturado, telefonia e sinal de vídeo e áudio;

operação e manutenção de equipamentos de fornecimento ininterrupto de energia contendo estabilizadores de tensão eletrônicos e no-break estático eletrônico;

Manutenção e operação em sistemas de estrutura de concreto, estrutura metálica, estrutura de madeira, alvenarias, esquadrias de alumínio, forros de gesso, forro metálico, divisórias tipo naval e dry wall, dentre outros;

Manutenção e operação em motores e bombas hidráulicas.”

Em relação a este item, a empresa classificada apresentou quatro Certidões de Acervo Técnico (CAT), entretanto, nenhuma delas apresenta a questão de *“operação e manutenção de equipamentos de fornecimento ininterrupto de energia contendo*

*ant.*

*estabilizadores de tensão eletrônicos e no-break estático eletrônico” e nem a de “Manutenção e operação em motores e bombas hidráulicas.”.*

Restam dúvidas ainda quanto a ausência de cumprimento da exigência referente ao item “operação e manutenção de sistema hidráulico e equipamentos, de detecção, alarme e sinalização de incêndio”, posto que na CAT consta “instalação de detectores de fumaça”, ou seja, não são citados a instalação de acionadores manuais, sirenes e nem da central de monitoramento de incêndio. Assim sendo, a CAT não atende aos requisitos solicitados.

Em ato contínuo, quanto ao subitem “operação e manutenção de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior 115 KVA”, não consta nas CATs este serviço, apenas em contratos complementares que não são firmados nem com a empresa participante do certame. Ainda que fosse ele deveria aparecer como serviço prestado na CAT que é a forma de comprovação de know-how técnico e determinação no Edital.

Conforme documentação apresentada pela empresa, outra inconsistência verificada é que os profissionais Raphael Antônio Garcia e Marcelo Almeida do Vale não constam no quadro de Engenheiros da Empresa, sendo registrado como único engenheiro o Sr. Hermann Gutemberg Walcacer Lima, sendo assim essas CATs não poderiam ser utilizadas.

Ressalta-se que, os Srs. Raphael Antônio Garcia e Marcelo Almeida do Vale, apenas se apresentam nos contratos da empresa, fato insuficiente para as regras do Edital.

*Dup.*

No que concerne ao item 8.4.3, a determinação pré-determinada foi:

“8.4.3 Para atendimento à qualificação técnico-operacional, um atestado que demonstre que a **licitante tenha executado (nosso grifo)** para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos a execução de manutenção predial, em edificação com área construída igual ou superior a 4.500,00 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados). No atestado deverá constar expressa indicação das parcelas enumeradas no item **8.4.2.**”

As quatro CATs, por sua vez foram apresentadas da seguinte forma:

- 1- Empresa WG – Walcacer e Gundim Engenharia LTDA – Responsável Técnico Hermann Gutemberg Walcacer Lima.
- 2- Empresa Orca Construtora - Responsável Técnico Hermann Gutemberg Walcacer Lima.
- 3- Empresa Construtora Dirce Lopes – Responsável Técnico Hermann Gutemberg Walcacer Lima.
- 4- Empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A - Responsável Técnico Hermann Gutemberg Walcacer Lima.

Nessa seara, reitera-se que nenhuma das CATs apresentadas acima estão em nome da empresa GOWT LTDA e no item 8.4.3 reza que “*Para atendimento à qualificação técnico-operacional, um atestado que demonstre que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal...*”. Sendo assim a empresa não atende a este item do edital por não apresentar CATs em seu nome.

Outro agravante é a questão da empresa utilizar no certame a prerrogativa de Microempresa e, caso seja aceita CATs em nome de outras empresas (com obras efetivamente maiores que feririam a cota de microempresa), estaria tendo uma clara vantagem competitiva. Este fato poderá acarretar jurisprudência para que empresas obtenham vantagens indevidas, inclusive no âmbito tributário e sem a devida comprovação de Know-how técnico, fato que fere a lisura do certame como um todo.

Quanto ao item 8.4.4, restou determinado que “Deverá ser apresentada ainda declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica profissional da licitante”, todavia, na declaração apresentada pela empresa NÃO foi indicado o número do CPF, conforme determinado.

Após os devidos apontamentos, fica evidente que a empresa declarada vencedora tem intenção de ludibriar esta doughta comissão e prejudicar a isonomia deste processo licitatório, uma vez que ofertaram produtos que não correspondem ao licitado.

Nessa seara, no que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, têm-se que a licitação é um instrumento que visa primordialmente à Administração Pública contratar a partir de uma proposta mais vantajosa, e assim se verifica não somente no aspecto do



menor preço, como também no aspecto da qualidade daquele que participa do certame.

A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa.



**IV - CONCLUSÃO**

000010

Destarte, requer seja(m):

Recebido, processado e julgado o presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para ao final ser totalmente provido, nos termos dos fatos, fundamentos e pedidos expostos no corpo das presentes razões do recurso;

**Caso superado o pedido de reforma do decisum, que seja dado PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão vergastada, nos termos dos fatos, fundamentos e pedidos da presente peça para reconhecer a desclassificação da empresa **GOWT LTDA** e, dar prosseguimento ao Processo Licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Goiânia/GO, 15 de janeiro de 2020.



**ALESSANDRA OLIVEIRA ANTONIOLI MARANHÃO SÁ**

Diretora Administrativa

Orbis Gestão de Tecnologia em Saúde LTDA

CNPJ 23.129.279/0001-03

- DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A (o) Comissão de  
Licitação  
Em 16 / 01 / 20 20  
Dulce  
ENCARREGADO

000011